



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 02759/07

Origem: Paraíba Previdência - PBprev
Natureza: Pensão
Responsável: Severino Ramalho Leite
Interessada: Djanira Miranda de Figueiredo
Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

ATO DE ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL. APOSENTADORIA.
Administração indireta. Paraíba Previdência - PBprev. Baixa de Resolução para adoção de medidas. Atendimento. Declaração de cumprimento. Necessidade de certificação de restabelecimento do valor do benefício. Retorno dos autos à Auditoria.

ACÓRDÃO AC2 – TC 01716/12

RELATÓRIO

Cuida-se de exame da legalidade de ato do Senhor **SEVERINO RAMALHO LEITE**, na qualidade de gestor da PBPREV, datado de **21/07/2006**, concessivo de pensão vitalícia à Senhora **DJANIRA MIRANDA DE FIGUEIREDO**, em razão do óbito, ocorrido em 26/06/2006, do Sr. **GUILHERME GONDIM PESSOA DE FIGUEIREDO**, ex-servidor estadual, lotado na Secretaria de Estado de Educação e Cultura, matrícula 110.947-2.

Análise preliminar da Auditoria (fls. 20/21) entendeu pela ilegalidade do ato concessório quanto ao valor do benefício, em razão da incorporação de vantagens tidas por ela indevidas. Apesar de devidamente estabelecido o contraditório e a ampla defesa, o gestor interessado deixou transcorrer *in albis* o prazo concedido para apresentação de esclarecimentos.

Instado a se pronunciar, o Ministério Público, em duas oportunidades, opinou, respectivamente, pela notificação e assinação de prazo para que o gestor da autarquia previdenciária **enviasse as fichas financeiras do ex-servidor**, por meio das quais seria possível aferir por quanto tempo percebeu as vantagens de atividades especiais e gratificação de insalubridade.

Em sessão realizada no dia 22/02/2011, os membros deste Órgão Fracionário exararam a Resolução RC2 - TC 22/2011, mediante a qual assinaram o prazo de 30 dias ao Presidente da PBprev para que procedesse a reformulação dos cálculos dos proventos, nos termos do pronunciamento da



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 02759/07

Auditoria, sob pena de denegação do registro do ato concessivo e de sua responsabilização civil e pecuniária.

Em atenção à determinação supra, foi colacionada aos autos petição acompanhada de documento comprobatório, segundo os quais se observa a reformulação dos cálculos proventuais, nos moldes apontados pela Auditoria. Submetida a matéria à análise do Órgão Técnico, lavrou-se relatório no qual se conclui pelo saneamento da irregularidade apontada, com possibilidade de concessão de registro do ato.

Em sessão realizada no dia 02/05/2012, os membros deste Órgão Fracionário proferiram a Resolução RC2 - TC 00130/12 (fls.42/47), por meio da qual assinaram o prazo de 30 (trinta) dias ao atual gestor da PBprev para restabelecimento do valor do benefício concedido ao patamar inicialmente elaborado pela autarquia previdenciária, assim como para enviar as fichas financeiras do ex-servidor GUILHERME GONDIM PESSOA DE FIGUEIREDO.

Procedida a anexação de defesa e documentos pela PBprev, (fls. 50/65), os autos foram remetidos a DIAPG, que concluiu pela concessão do registro ao ato concessivo da pensão, bem como pela declaração de insubsistência, em virtude do restabelecimento dos valores primordiais da pensão.

Os autos não tramitaram novamente pelo Ministério Público nem foram feitas as intimações para a presente sessão.

VOTO DO RELATOR

No caso em tela, até então, não tinham sido enviadas as fichas financeiras do ex-servidor, a fim de que pudesse ser confirmada a incidência de desconto previdenciário sobre todas as parcelas remuneratórias, inclusive sobre aquelas impugnadas.

Anexados aos autos os respectivos documentos, percebe-se que a contribuição previdenciária incidiu sobre todas as parcelas remuneratórias, inclusive em relação às parcelas referidas, devendo, assim, a base de contribuição repercutir no benefício respectivo, à luz dos fundamentos contido na Resolução RC2 - TC 00130/12. Contudo, apesar de constar planilha com o novo valor do benefício, não há provas nos autos de que este foi devidamente implantado, razão pela qual ainda não se pode conceder registro ao ato concessório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 02759/07

Por outro lado, ainda quanto à determinação contida na Resolução mencionada, observa-se que a documentação encaminhada pela Pprev aponta para seu inteiro cumprimento.

Ante o exposto, VOTO no sentido de que os membros dessa egrégia Segunda Câmara: 1) DECLAREM o cumprimento da Resolução RC2 - TC 00130/12 por parte do gestor da Pprev; e 2) DETERMINEM o retorno dos autos à Auditoria para certificar o restabelecimento do valor do benefício.

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE/PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 02759/07**, referentes à concessão de pensão vitalícia à Senhora **DJANIRA MIRANDA DE FIGUEIREDO**, em razão do óbito, ocorrido em 26/06/2006, do Sr. **GUILHERME GONDIM PESSOA DE FIGUEIREDO**, ex-servidor estadual, lotado na Secretaria de Estado de Educação e Cultura, matrícula 110.947-2, **ACORDAM** os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), nesta data, à unanimidade, conforme voto do Relator, em: **1) DECLARAR** o cumprimento da Resolução RC2 - TC 00130/12 por parte do gestor da Pprev; e **2) DETERMINAR** o retorno dos autos à Auditoria, para certificar o restabelecimento do valor do benefício.

Registre-se e publique-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara.

Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa.

João Pessoa, 09 de outubro de 2012.

Conselheiro Arnóbio Alves Viana
Presidente

Conselheiro André Carlo Torres Pontes
Relator

Subprocuradora-Geral Elvira Samara Pereira de Oliveira
Representante do Ministério Público de Contas